

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Comarca da Capital - Regional da Barra da Tijuca**

**5ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca**

Avenida Luís Carlos Prestes, S/N, Barra da Tijuca, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22775-055

**DECISÃO**

Processo: 0825209-48.2024.8.19.0209

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: -----, -----

RÉU: -----

Conforme bem consignado pela ré às fls. 42, as regras para embarque de animais são extremamente claras e bem informadas no site da companhia aérea e existem para garantir a segurança operacional do voo e de todos a bordo, passageiros e tripulantes, "de sorte que os animais, ainda que de apoio emocional, que não preencherem os requisitos de segurança, estarão impedidos de viajar na cabine".

Ainda como corretamente registrado pela ré, não há que se comparar cães de apoio emocional a cães-guias, "treinados para se comportarem em qualquer lugar, inclusive fechado e com muitas pessoas, o que não é o caso dos cães de suporte emocional que são desprovidos de qualquer treinamento", não se podendo prever o seu comportamento em *habitat* desconhecido e que foge à sua rotina.

Assim, tratando-se de cães de suporte emocional, como é o caso, devem estes se submeterem às regras para segurança do próprio voo, sendo que IZZY, com 30cm, e NINNA, com 45cm, ultrapassam bastante o limite de altura permitido, o que os impossibilita de serem devidamente acomodados nas caixas transportadoras cujas dimensões devem ter, no máximo, 55x35x25, para que possam ser posicionadas, com o animal dentro, embaixo do assento à sua frente no avião, sobretudo durante pouso e decolagem.

Aliás, tal regra vale, até mesmo, para bagagens de mão, não sendo permitido a qualquer passageiro permanecer com objetos, sobretudo de grande porte, em seu colo, justamente para evitar acidentes, causando danos ao próprio, à aeronave ou a terceiros.



Portanto, não poderiam os aludidos cães ser colocados em caixas maiores, para atender às suas dimensões, pois, ainda assim, não haveria local adequado na cabine para acondicionamento da caixa, dificultando ou até impedindo a circulação, que deve ser o mais livre possível, até mesmo para o caso de eventual evacuação de emergência.

Assinado eletronicamente por: ADRIANA ANGELI DE ARAUJO DE AZEVEDO MAIA - 31/07/2024 17:34:44  
<https://tj.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073117344421600000126794833>  
Número do documento: 24073117344421600000126794833

Num. 133336569 - Pág. 1

Registre-se, ainda, que, ao que parece, a intenção dos autores seria a de que os cães viajassem fora da caixa, o que seria absolutamente impossível, devendo prevalecer a máxima de que o direito de um termina onde começa o direito do outro.

Não fosse assim, cada passageiro estaria autorizado a levar, a seu bel-prazer, seus animais de estimação na cabine, independentemente do porte e até fora da caixa, tornando completamente insuportável a viagem, sobretudo de longa distância, como é o caso.

Tal poderia gerar, além de desconforto a outros passageiros, incomodados com latidos, situação de risco extremo, caso o animal, fora de seu *habitat*, importunasse ou até atacasse outras pessoas do voo. Além disso, há que se cogitar que, da mesma forma que os autores dependem emocionalmente de seus cães, outros passageiros podem sofrer de fobia, transtorno ou até alergia, não sendo o direito dos autores maior ou menor do que o dos demais, devendo a regra da companhia prevalecer, até porque dela todos tiveram prévia ciência.

De se consignar, por fim, que, dadas as diferenças entre os modelos das aeronaves, é possível que os cães em questão pudessem ser acondicionados em caixas maiores e levados na cabine de companhia diversa, mas, no que tange à ré, não há como se compelir a empresa aérea a transportar os animais na forma pretendida pelos autores, que foram previamente informados das restrições. Além disso, poderiam os autores ter optado por realizar a viagem em transporte marítimo. Fato é que, adquirida a passagem da empresa ré, devem se submeter às regras da companhia, as quais, longe de serem infundadas, são tecnicamente fundamentadas, visando a segurança do voo, que é o bem maior a ser zelado.

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela pretendida.

Estando a ré já cadastrada nos autos, intime-se o patrono para a vinda da contestação, no prazo de 15 dias.

RIO DE JANEIRO, 25 de julho de 2024.

ADRIANA ANGELI DE ARAUJO DE AZEVEDO MAIA  
Juiz Titular

